



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02355/09

Fl. 1/5

Administração Indireta Municipal. **Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos - IPMP**. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2008. Julga-se regular com ressalvas. Emitem-se recomendações e representação à RFB.

ACÓRDÃO APL TC 974 /2010

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do **Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos - IPMP**, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 503/512, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 07/97;
2. o orçamento para o exercício em análise apresentou estimativa de receita no montante de R\$ 301.000,00;
3. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 410.512,24, sendo composta pela receita de contribuição – contribuição do servidor ativo civil (R\$ 174.964,25), receita patrimonial – remuneração investimento do RPPS em renda fixa (R\$ 1.045037) e receitas correntes infra-orçamentárias – contribuição patronal do servidor ativo civil (R\$ 208.460,50);
4. a despesa realizada foi de R\$ 325.447,67, sendo que 100% desse valor se refere à despesas correntes, representadas por aposentadorias e reformas (71,05%), pensões (6,54%), salário-família (6,39%) e vencimentos e vantagens fixas (5,71%) e outras despesas correntes (8,38%);
5. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superávit, no valor de R\$ 85.064,57;
6. de acordo com balanço financeiro, o Instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 449.206,68, sendo R\$ 410.512,24 proveniente de receita orçamentária; R\$ 22.476,37 de receita extra-orçamentária e R\$ 16.218,07 de saldo do exercício anterior. Quanto às aplicações, o Instituto destinou R\$ 325.447,67 para pagamento de despesas orçamentárias; R\$ 22.976,03 de despesa extra-orçamentária e R\$ 100.782,98 de saldo para o exercício seguinte;
7. o Balanço Patrimonial apresentou um ativo financeiro composto por bancos – R\$ 100.782,98; realizável de R\$ 522.903,44 e o ativo permanente representado por bens móveis – R\$ 378,00. Já o passivo financeiro é representado pela conta depósitos, no valor de R\$ 888,40 e um ativo real líquido de R\$ 623.176,02;



Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Alessandro Alves da Silva

1. divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao Instituto, constante da PCA;

De responsabilidade do Gestor do Instituto, Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza

1. Recolhimento de contribuições para o INSS, fora do prazo acarretando o pagamento de multas e juros no montante de R\$ 598,72 (subitem 3.16);
2. Não pagamento das obrigações patronais, referente aos serviços prestados pelo assessor jurídico e pelo contador, descumprindo o Decreto nº 3.048/99. Tal fato caracteriza motivo para o julgamento pela irregularidade das contas, de acordo com o item 2.5 do Parecer PN TC 52/2004 (subitem 3.17);
3. Realização de despesa com assessoria jurídica e contador sem o devido procedimento licitatório e/ou apresentação de processo de inexigibilidade, contrariando o inciso II, do art. 24 da Lei 8.666/93 (subitem 3.18);
4. Ausência de contabilização da dívida da Prefeitura para com o Instituto como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN (subitem 3.24);
5. Despesa administrativa **acima** do limite de 2% determinado pelo Art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPAS nº 4992/99 (subitem 5.4).

Em virtude das irregularidades indicadas, o Presidente do Instituto e o ex-Prefeito foram regularmente notificados, apresentando, apenas o primeiro, defesa de fls. 519/521.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve todas as irregularidades apontadas, conforme comentários abaixo:

Recolhimento de contribuições para o INSS, fora do prazo acarretando o pagamento de multas e juros no montante de R\$ 598,72

Defesa – alega a precariedade financeira do Instituto e o pequeno valor apontado pela Auditoria, pugnando pela relevação da falha.

Auditoria – mantém a irregularidade, porquanto o pagamento de multas e juros, em decorrência do pagamento em atraso das contribuições, gera prejuízo aos cofres da entidade.

Não pagamento das obrigações patronais, referente aos serviços prestados pelo assessor jurídico e pelo contador, descumprindo o Decreto nº 3.048/99.

Defesa – como se trata de consultoria contábil e jurídica, os referidos profissionais já recolhem nas outras fontes de receita, razão pela qual requer seja relevada a falha apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02355/09

Fl. 3/5

Auditoria – não trouxe comprovação de que os referidos profissionais já recolheram para outras fontes (tanto a parte patronal quanto a parte do servidor).

Realização de despesa com assessoria jurídica e contador sem o devido procedimento licitatório e/ou apresentação de processo de inexigibilidade, contrariando o inciso II, do art. 24 da Lei 8.666/93

Defesa – É pacífico na Corte de Contas que os referidos serviços podem ser contratados sem a necessidade de realização de licitação. Com efeito, o não envio do procedimento de inexigibilidade de licitação é erro formal.

Auditoria – De acordo com o Estatuto das licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93), a licitação deveria ter sido realizada. Ressalte-se que, apesar destes serviços serem passíveis de inexigibilidade, devem ser realizados os devidos processos de licitação.

Ausência de contabilização da dívida da Prefeitura para com o Instituto como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN;

Defesa – a referida irregularidade já fora regularizada no exercício de 2009.

Auditoria – mediante ausência de comprovação de que o balanço patrimonial foi corrigido, registrando tanto ativo como no passivo compensado a dívida previdenciária, fica mantida a irregularidade.

Despesa administrativa **acima** do limite de 2% determinado pelo Art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPAS nº 4992/99

Defesa – foi realizado um parcelamento de débito entre o Instituto e o Município, no qual está previsto o ressarcimento do valor excedente do percentual de 2%, previsto no art. 17, IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99.

Auditoria – como o gestor não comprovou o que foi alegado, permanece a irregularidade.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1597/10, opinando resumidamente pela:

1. Regularidade com ressalvas das presentes contas;
2. Recomendação à Administração do Instituto Previdenciário em epígrafe no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos e à necessidade de manter a contabilidade da entidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que os interessados foram regularmente notificados para esta sessão de julgamento.



2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A irregularidade remanescente atribuída ao ex-Prefeito, Sr. Alessandro Alves da Silva, diz respeito a divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e os recursos efetivamente transferidos ao Instituto constante da PCA. Da análise feita na PCA do Município, exercício de 2008, a Auditoria sublinhou a ocorrência da mesma falha, que foi esclarecida com o retorno do processo ao Órgão de Instrução, que entendeu que se tratava de um lançamento contábil incorreto. Assim, o Relator entende que a divergência foi justificada, razão pela qual recomenda aos atuais Prefeito e Presidente do Instituto maior zelo nos demonstrativos contábeis, evitando a falha aqui comentada.

Atinente ao recolhimento de contribuições para o INSS fora do prazo, acarretando o pagamento de multas e juros, no valor de R\$ 598,72, o Relator releva a falha em razão do valor em comento, sem prejuízo de recomendação ao atual Presidente do Instituto no sentido de zelar pelo pagamento dos compromissos em dia.

Quanto ao não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, relativas aos serviços prestados pelo Assessor Jurídico e pelo Contador, a irregularidade apesar de permanecer, não justifica, no entendimento do Relator, a imoderada reprovação das contas, devendo-se, no entanto, comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, órgão responsável pela fiscalização, com recomendação ao gestor para que observe o que dispõe o Decreto nº 3.048/99.

Tocante às despesas realizadas sem licitação com assessoria jurídica e contador, o Tribunal tem entendido que as contratações desses profissionais podem ser feitas por inexigibilidade de licitação. Ademais, não houve indicação, por parte da Auditoria, de sobrepreço ou ausência de prestação dos serviços.

No que diz respeito à elaboração do balanço patrimonial em desacordo com as orientações da STN, considera, o Relator, que a responsabilidade maior pela ocorrência é do profissional encarregado da contabilidade do Instituto. No entanto, recomendação deve ser feita ao gestor para correção nas prestações de contas futuras.

Finalmente, em relação às despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º da Portaria MPAS nº 4.992/99, o defendente informa que houve parcelamento de débito entre o Instituto e o Município, no qual está previsto o ressarcimento do valor excedente do percentual de 2%. Consta no relatório da Auditoria, itens 5.7 e 5.9, fls. 509/510, a informação sobre a existência das Leis nº 216/08 e 220/09, que tratam de parcelamento de contribuições patronais e de excessos despesas administrativas devidas ao Instituto municipal. Deve ser recomendado à Auditoria que se verifique nas prestações de contas de vindouras da Prefeitura, se o parcelamento está sendo cumprido, no tocante à devolução, pelo Município, das despesas administrativas pagas indevidamente pelo Instituto.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02355/09

Fl. 5/5

- I. Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos – IPMP, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza;
- II. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, relativa à contratação de Assessor Jurídico e Contador;
- III. Recomende ao gestor atual para que tome medidas visando a não repetição das falhas aqui registradas; e
- IV. Determine a Auditoria que verifique nas prestações de contas vindouras da Prefeitura se o Parcelamento está sendo cumprido, no tocante à devolução, pelo Município, das despesas administrativas pagas indevidamente pelo Instituto.

É a proposta.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02355/09, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos – IPMP, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza;
- II. Recomende ao gestor atual para que tome medidas visando a não repetição das falhas aqui registradas;
- III. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, relativa à contratação de Assessor Jurídico e Contador; e
- IV. Determine a Auditoria que verifique nas prestações de contas vindouras da Prefeitura se o Parcelamento está sendo cumprido, no tocante à devolução, pelo Município, das despesas administrativas pagas indevidamente pelo Instituto.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB